



CONDICIONALIDADE – ACTO 7 REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO

2009



MANUAL DE CONTROLO DSVR/DGV

Legislação aplicável:

- **Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, de 29 de Setembro**
- **Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril**



Condicionabilidade – Requisitos legais de Gestão

1- Introdução

O Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro, estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores.

Capítulo 1

Artigo 4.º – Requisitos principais

1. Qualquer agricultor que beneficie de pagamentos directos deve respeitar os requisitos legais de gestão constantes do Anexo II e as boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o artigo 6.º

As obrigações a que se refere o primeiro parágrafo só se aplicam na medida em que estejam em causa a actividade agrícola do agricultor ou a superfície agrícola da exploração.

2. A autoridade nacional competente fornece aos agricultores, nomeadamente por meios electrónicas, a lista dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais a respeitar.

Artigo 5.º – Requisitos legais de gestão

1. Os requisitos legais de gestão constantes do Anexo II são estabelecidos pela legislação comunitária nos seguintes domínios:

- a) Saúde Pública, saúde animal e fitossanidade;*
- b) Ambiente;*
- c) Bem-estar dos animais*

2. Os actos a que se refere o Anexo II são aplicáveis na sua versão em vigor, no caso de directivas, tal como transpostas pelos Estados-Membros.

Anexo II

Requisitos legais de gestão referidos nos artigos 4.º e 5.º

Ponto B

Saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Requisito Legal-10 (Acto 7). Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias B-agonistas em produção animal (JOL125 de 23.5.1996, pag 3).

Alíneas a), b), d) e e) do artigo 3.º e artigos 4.º, 5.º e 7.º



Os controlos a realizar no âmbito da Directiva 96/22/EC de 29 de Abril que foram integrados no princípio da condicionalidade a partir de 2006, são relativos à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal. Esta Directiva foi transposta pelo Decreto-Lei nº 185/05, de 4 de Novembro e suas alterações.

A lista dos indicadores está publicada no Aviso nº 10037/2009, referente aos requisitos legais de gestão em vigor no âmbito da condicionalidade para o ano de 2009.

2. Objectivo

A Directiva proíbe a administração de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas aos animais de exploração, uma vez que estas substâncias podem constituir um sério perigo para a saúde pública.

No caso de ser necessário a administração destas substâncias para fins terapêuticos e zootécnicos perfeitamente definidos, o diploma confere tal possibilidade, conforme o estabelecido nos artigos 4.º e 5.º.

3. Identificação da norma – Directiva 96/22 de 29 de Abril

Esta Directiva estabelece a proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal, descrevem-se os artigos implicados no âmbito da condicionalidade.

Artigo 3º:

Proíbe a administração das substâncias enumeradas no anexo II* e III**, por quaisquer meios, aos animais de exploração ou de aquicultura.

Proíbe a colocação no mercado de animais de exploração ou de aquicultura que contenham ou que tenham sido detectadas as substâncias incluídas nos anexos II e III.

*Anexo II – identifica as substâncias proibidas:

Lista A – Substâncias proibidas: tireostáticos; estilbenos, seus derivados, sais e ésteres; estradiol 17 β e seus ésteres.

Lista B – Substâncias proibidas com derrogações: Beta-agonistas

**Anexo III – identifica as substâncias proibidas provisoriamente (substâncias com efeitos estrogénicos à excepção do estradiol 17 β e seus ésteres, androgénicos ou gestagénicos).



Artigo 4º e artigo 5º:

Refere algumas condições em que é permitido a administração de medicamentos veterinários contendo na sua composição as substâncias identificadas no artigo 3º (para fins de **tratamento terapêutico ou zootécnico**).

Assim:

*“**Tratamento terapêutico** – Administração em cumprimento do **artigo 4.º** da presente directiva – a título individual, a um animal de exploração, de uma das substâncias autorizadas, tendo em vista o tratamento de um problema de fecundidade detectado durante um exame desse animal efectuado por um veterinário, incluindo a interrupção de uma gravidez não desejada e, no que se refere aos B-agonistas, tendo em vista a indução da tocolise nas vacas parturientes, bem como”*

Artigo 4.º

Em derrogação aos artigos 2.º e 3.º, os Estados-membros **podem autorizar:**

1 - *“A administração a animais de exploração, com **fins terapêuticos** de testosterona, de progesterona ou de derivados que, após reabsorção no local da aplicação, libertem facilmente o composto inicial por hidrólise. apenas podem ser administrados por um veterinário, sob forma de injeção ou, para tratamento de disfunção ovariana, sob forma de espirais vaginais, com exclusão de implantes, a animais de exploração que tenham sido claramente identificados. O tratamento dos animais identificados deve ser registado pelo veterinário responsável, que deve anotar num registo,, pelo menos, as seguintes informações:*

- *natureza do tratamento*
- *natureza dos produtos autorizados*
- *data do tratamento*
- *identificação dos animais tratados*

Este registo deve ser posto à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

2 - *A administração para **fins terapêuticos** de medicamentos veterinários autorizados que contenham:*

i).....

ii) B-agonistas, sob forma de uma injeção para a indução da tocolise nas vacas parturientes

Essa administração deve ser efectuada por um veterinárioO tratamento deve ser registado pelo veterinário responsável, que especificará, pelo menos, as informações



referidas no n.º 1 do presente artigo. (natureza do tratamento, natureza dos produtos autorizados, data do tratamento, identificação dos animais tratados).

É proibido ao produtor **a posse** de medicamentos veterinários com substâncias B-agonistas susceptíveis de serem utilizados para fins de indução da tocolise.

Todavia, sem prejuízo do disposto na alínea ii) acima referido, é proibido o tratamento terapêutico de animais de rendimento, incluindo o de animais reprodutores em fim de carreira.

“Tratamento zootécnico – a administração:

i) a título individual, a um animal de exploração, de uma das substâncias autorizadas em execução do artigo 5.º, da presente directiva, tendo em vista a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e das receptoras para a implantação de embriões após exame do animal efectuado por um veterinário ou, nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º, sob a sua responsabilidade.

ii).....

Artigo 5.º

*“Em derrogação da alínea a) do artigo 3.º, e, sem prejuízo do artigo 2.º, os Estados – Membros **podem autorizar:***

A administração a animais de exploração, para um tratamento zootécnico, de medicamentos veterinários com efeitos estrogénicos (à excepção do estradiol 17 β e dos seus esteres), androgénicos ou gestagénicos, autorizados nos termos..... Essa administração deve ser efectuada por um veterinário a animais claramente identificados, devendo o tratamento ser registado pelo veterinário responsável, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º (natureza do tratamento, natureza dos produtos autorizados, data do tratamento, identificação dos animais tratados).

*No entanto, os Estados-membros **podem permitir** que a sincronização do ciclo estrico e a preparação das dadoras e receptoras para a implantação de embriões sejam efectuadas, não pelo veterinário, mas sob a sua responsabilidade.*

Nos casos previstos no presente artigo, o veterinário passará uma receita não renovável, na qual especificará o tratamento em questão e a quantidade de produto necessária e registará os produtos receitados.”

É todavia proibido o tratamento zootécnico de animais de rendimento, incluindo o de animais reprodutores em fim de carreira durante o período de engorda.



Artigo 7º:

Define as regras especiais que regem as trocas comerciais de animais e a colocação no mercado dos produtos deles provenientes, tratados com medicamentos veterinários contendo substâncias de efeito hormonal ou substâncias β -agonistas.

4. Âmbito Geográfico

Esta Directiva aplica-se a todas as explorações com animais e que recebem ajudas directas, cobrindo assim todo o território nacional.

5. Indicadores de Controlo

Na Directiva existem normas cujo cumprimento são da responsabilidade do beneficiário da ajuda directa.

Desta forma, há que definir as normas sujeitas a controlo e respectivos indicadores de controlo.

5.1. Sistema de Controlo

- Entidades responsáveis pela concepção e definição dos indicadores de controlo para as directivas em causa – GPPAA / DGV / IFAP
- Entidade nacional responsável – DGV
- Entidade especializada de controlo – DGV / DSVR

5.2. Lista de Indicadores (publicada no Aviso 10037/2009)

Os indicadores referentes à Directiva 96/22 de 29 de Abril, correspondem ao

RL10 – Acto n.º 7:

1. Beneficiário tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.
2. Existência de medicamento na exploração após verificação da *não conformidade* com o livro de registo.

As acções de controlo referidas nos indicadores, dizem respeito a colheitas de amostras (exploração/matadouro), efectuadas no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos para pesquisa de substâncias do Grupo A – Substâncias com efeito anabolizante



e substâncias não autorizadas, onde estão incluídas as substâncias mencionadas na Directiva 96/22/CE.

Assim o controlo será feito administrativamente, pelo cruzamento de dados entre a amostragem do IFAP e a lista das explorações controladas no âmbito do PNCR.

Venda Nova, Setembro de 2009